



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 271/2025

INEXIBILIDADE Nº 026/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 103/2021/PMC, POR MEIO DE TERMO ADITIVO, BEM COMO QUANTO A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE PREÇO

CONTRATO Nº 103/2021/PMC/SEMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento continuado na prestação de serviços e sistema de gestão de pessoal exclusivamente para consulta, para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, bem como quanto a possibilidade de reajuste do valor do contrato.

Por meio do Ofício nº 1.776/2025, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e gestão em serviços solicitou a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses e o reajuste de valor do contrato no percentual de 5,23% passando o valor mensal da locação de R\$ 758,88 para 798,57, valor total para R\$ 9.582,84 (valor para 12 meses).

Insta mencionar que o percentual considerado para efeitos de cálculo corresponde ao período de set/2024 a 07/2025 ou seja, 11 (onze) meses, o que contraria a lei que dispõe que o reajuste deve se dar com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses e, salienta-se que no momento ainda não está disponível o índice de reajuste referente a set/2025.

Por meio do ofício nº 1120/2025/SEMAS, a Secretária Municipal de Assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Social informou que considerando a complexidade e a relevância das atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e disponibilização de sistema de gestão pessoal, exclusivamente para consulta, a fim de atender às demandas desta pasta e, a utilização de ferramenta tecnológica voltada à consulta de informações funcionais dos servidores representa instrumento de grande valia para organização administrativa, permitindo maior celeridade, precisão e segurança no acesso de dados, além de assegurar confiabilidade nas tomadas de decisão da gestão. Trata-se de recurso indispensável para o acompanhamento e controle de informações funcionais, histórico de vínculos e demais registros, servindo ainda como suporte às auditorias e fiscalizações a que a Secretaria se submete.

Ademais, a Administração Pública concordou com o reajuste contratual sob o percentual de 5,23% com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Documento da empresa GovernançaBrasil s/a contendo o pedido de prorrogação e solicitação de reajuste (fls. 02 a 05);
- b) Ofício nº. 1120/2025/SEMAS (fl. 06 a 09);
- c) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 10);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes: (fls. 11);

08.09 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Classificação Econômica 08.122.0005.2.075

Elemento da despesa 33.90.40.00 – Serv. Tec. Informação/Comunicação -PJ

Subelemento 33.90.40.11 – Locação de Softwares

15000000 – Recursos não vinculados de impostos

- e) Autorização da Secretária (fl. 12);
- f) Cópia do contrato originário e cópia dos TADS (fls. 13 a 21);
- g) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fl. 22 a 27);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

h) Minuta do Termo Aditivo (fls. 29 a 32).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo) e reajuste do valor do contrato.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, no Ofício nº. nº 1120/2025/SEMAS (fl. 06 a 09);

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO** em prorrogar o contrato Nº **103/2021-FMAS**.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o **limite de sessenta meses**. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do **INEXIBILIDADE Nº 026/2021** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Interesse da Administração: A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- Objeto e Escopo Inalterados: A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- Vantajosidade Justificada: A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, dessa forma, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- Manutenção das Condições de Habilitação: O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- Autorização Prévia: A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 12);
- Prazo máximo: O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 103/2021.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO CONTRATO. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE

Inicialmente, convém registrar que inexistente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

São encontradas, nas normas, nas decisões administrativas e judiciais, bem como na doutrina, as seguintes expressões: reajuste, revisão, repactuação, realinhamento, reequilíbrio, recomposição, atualização, correção monetária etc. No entendimento desta assessora a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica o gênero, do qual são espécie o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No presente caso, na época do certame não houve a previsão no edital e, no contrato sobre o **de critério de reajuste**, mas, apesar de não haver a previsão, o reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no contrato administrativo, pode ser efetivado.

É importante notar que o reajuste está intimamente relacionado ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Ementa: O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.** (Acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator
Ministro Augusto Nardes)

Sobre o assunto, a Jurisprudência tem posicionamento favorável sobre a concessão do reajuste sem previsão no contrato. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração.

II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços.**

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base **na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.**

4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa. Legislação** Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025)

_____ X _____

X _____

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS
PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL.

1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal.

2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual.

4.(...).5.(...).(TRF-4 - AC - Apelação Cível:
50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO,
Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação:
05/02/2025)

Logo, se o equilíbrio contratual pode ser restabelecido sem que haja situação imprevista, não há motivos para vedar a adoção do reajuste. O equilíbrio contratual deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado, Com isso, restará respeitada a garantia do equilíbrio prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

4. DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO

Acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo o índice a ser aplicado no reajuste.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos.

No presente caso, foi solicitado pela contratada reajuste aplicando índice de correção pelo IPCA, conforme documento constante a fl. 03 a 05.

Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso, pois trata-se de índice considerado como oficial pelo governo federal.

5. DO REAJUSTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001(Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

O reajuste dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 40, inc. XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 40. O edital conterá (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO**, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo a utilização de um índice específicos ou setoriais para o reajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se, em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, e tendo em vista a manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, inc. XXI da CF, **nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

E ainda, a Administração Pública precisa adotar um parâmetro para realizar os reajustes necessários em seus contratos com objetivo de comprovar que os reajustes solicitados pelos seus contratados se encontram padronizados e acobertados por um índice inflacionário pré-estabelecido pelo mercado e aprovado pelo Governo.

Sendo assim, diante da omissão no edital e seus anexos e no contrato acerca, de qual índice inflacionário a ser aplicado no reajuste em tela, sugiro que seja adotado o índice inflacionário IPCA, com base no ajuste solicitado pela contratada.

Sendo assim, não há óbice ao reajuste solicitado. Porém, no momento deve ser prorrogado o contrato e, depois deve ser realizado o reajuste pois, o percentual considerado para efeitos de cálculo, presente nos autos, corresponde ao período de set/2024 a 07/2025 ou seja, 11 (onze) meses, o que contraria a lei que dispõe que o reajuste deve se dar com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses e, salienta-se que no momento ainda não está disponível o índice de reajuste referente a agosto/2025, conforme, doc. anexo

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada cláusula objeto do presente termo aditivo:

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor do contrato nº **103/2021**, atendendo ao inciso I, do artigo 55 e, deve ser corrigida fazendo constar que o objeto é a prorrogação do prazo de vigência do contrato

A cláusula segunda do Termo Aditivo dispõe sobre a justificativa quanto a prorrogação do objeto contratual, devendo ser retirado a menção ao reajuste de valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula terceira trata da fundamentação legal.

A cláusula quarta que trata do reajuste de preço do contrato no percentual requerido pela empresa no percentual de 5,23% de acordo com o IPCA deve ser retirada.

A cláusula quinta atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo

A cláusula sexta do Termo Aditivo dispõe sobre a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula terceira do **contrato originário**

A cláusula nona do **contrato originário** dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

A cláusula sétima do 4º TAD trata da alteração contratual mediante acréscimo de meses.

Por fim, a cláusula oitava trata da publicação no Diário Oficial do Município e a cláusula nona dispõe sobre a ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Portanto, **solicito providencias quanto as alterações e, após os autos devem seguir para o controle interno.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo art. 57, inciso II, §2º e tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela prorrogação de contrato.

Ressalto que, assim que estiver disponível o índice do mês de agosto/2025 deve ser providenciado o reajuste do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, os boletins de medições, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 8 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal